



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.629 - SP (2006/0219744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA E
OUTRO(S)
ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA N. 410/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado n. 410 da Súmula do STJ).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.629 - SP (2006/0219744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA E
OUTRO(S)
ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA LUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência da multa diária antes da intimação do devedor para cumprir a obrigação (e-STJ fls. 366/367).

Em suas razões (e-STJ fls. 396/420), a embargante sustenta ser desnecessária a intimação pessoal do devedor (e-STJ fl. 397):

"Com a devida vênia, em que pese o entendimento acima exposto, este I. Relator deixou de observar um ponto de extrema relevância ao julgamento do recurso especial, qual seja: não se trata aqui de um processo autônomo de execução, mas de um mero desdobramento de um processo de conhecimento, no qual o Sr. Augusto já tinha conhecimento, sendo que neste caso o art. 461, do CPC, dispensa a citação pessoal do devedor.

É imperioso destacar, desde logo, que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável em casos como o presente e já foi superada por esta E. Corte, conforme entendimento proferido no paradigmático julgamento dos Embargos de Divergência nº 857.758/RS, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, e nos recursos especiais nºs 1.087.606/RJ, 663.774/PR e 516.934/RJ (doc nº 01, 02, 03 e 04), sendo que todos eles tomaram como base o entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS".

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanado o apontado vício.

Intimado, manifestou-se o embargado às fls. 425/445 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.629 - SP (2006/0219744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)**
 MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA E
 OUTRO(S)
 ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO**
ADVOGADO : **ANDRÉ MENDONÇA LUZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA N. 410/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado n. 410 da Súmula do STJ).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.629 - SP (2006/0219744-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA E
OUTRO(S)
ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA LUZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 366/367):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (e-STJ fls. 224):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, sob o fundamento de que a Lei nº 10.444/2002 suprimiu a necessidade de instauração de processo autônomo de execução para cumprimento da obrigação de fazer fundada em sentença, sendo desnecessária a intimação do devedor para cumprir a obrigação no prazo estabelecido – Confirmação – Agravo não provido.

Na origem, ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução de obrigação de fazer, ajuizada por YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA., rejeitou sua exceção de pré-executividade ao argumento de que desnecessária a intimação pessoal para o cumprimento de ordem mandamental.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 461 do CPC, sustentando que a multa pecuniária fixada na sentença apenas passa a valer após a intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação de fazer e depois de vencido o prazo estipulado pela sentença.

Ao final, colaciona precedentes a fim de demonstrar a existência do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de multa em obrigação de fazer, sua fluência tem início com a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação.

A questão foi sedimentada na Súmula n. 410/STJ:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 410/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Enunciado 410 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 936.155/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a incidência da multa diária antes da intimação do devedor para cumprir a obrigação.

Considerando que a exceção limitou-se às astreintes, é de se reconhecer a existência de sucumbência recíproca.

Publique-se e intemem-se.

Ao contrário do alegado pela embargante, é aplicável ao caso a Súmula n. 410/STJ, que não foi revogada. É imprescindível a intimação pessoal da parte para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer com cominação de multa, ainda que se trata de cumprimento de sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. SÚMULA 410/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado decidiu que "a multa diária só deve ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, que só se evidencia com a citação, que não ocorreu no presente caso". Os apontados como paradigmas afirmam que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência da citação.

2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EAg 1045423/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 03/09/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 410 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula n. 410 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 221.219/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Apesar da existência de alguns precedentes isolados em sentido contrário, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, em 25/09/2013, de relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, consolidou o entendimento segundo o qual, mesmo após as reformas processuais que tornaram a execução em fase do processo de conhecimento, continua sendo aplicável o entendimento consubstanciado no enunciado n. 410/STJ da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0219744-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 895.629 / SP

Números Origem: 4088834102 913492004

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.